

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº 0807903-70.2025.8.14.0015

AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADO DO PARÁ

RÉUS: ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA e outros

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA, autarquia responsável pela política agrária do Estado do Pará no que se referir ao seu patrimônio fundiário, a teor do artigo 2º, I, da Lei Estadual nº. 4.584/75, com sede no endereço constante no rodapé desta, onde recebe intimações, neste ato representada por procurador autárquico que esta subscreve, vem, perante V.Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO** em **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com fulcro no art. 335 e art. 336 do CPC, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O mandado de citação foi disponibilizado no Diário Eletrônico, Sistema PJE, em 28/08/2025, tendo sido indevidamente registrada ciência automática em 01/09/2025, sem cumprimento do prazo regulamentar de 10 dias.

A irregularidade foi corrigida, com novo registro de ciência automática em 08/09/2025.

Por outro lado, consta certificação nos autos, em 02/09/2025, que o ITERPA teria sido citado mediante emissão de e-mail, recebido pelo Sr. Aldenor Gonçalves do Nascimento.

Ocorre, que o referido senhor ocupa o cargo de Ouvidor da autarquia, que não compõe o quadro diretor, sendo inabilitado para citações judiciais, cabíveis somente na pessoa do administrador ou de membros da procuradoria judicial. Desse modo, esse ato há de ser considerado nulo.

Conforme a letra do art. 183 do Código de Processo Civil/2015, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, gozam de prazo em dobro para todas suas manifestações processuais.

Desse modo, por mais que se admitisse a validade da citação certificada, o prazo seria iniciado com a certificação nos autos, em 02/09/2025, e se esgotaria em 15/10/25, considerando também a suspensão do dia 13/10/2025, em razão do Círio.

No entanto, há de ser válida a ciência automática no PJe, em 08/09/2025, para a citação do ITERPA, que tendo em vista o disposto nos arts. 183, 219, e 224 do CPC/15, implica no termo final do prazo para se manifestar em 21/10/2025.

Tempestiva, assim, a Contestação protocolada na presente data.

2. SÍNTESE DA AÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, inicialmente em face do Estado do Pará, Ideflor-Bio e empresa Terra Meio Ambiente.

Alega a Defensoria Pública que o Estado do Pará ao realizar obras de denominada Avenida Liberdade teria violado terras ocupadas por comunitários, mais especificamente da Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, destruindo áreas de moradias e usadas no extrativismo.

Assim, em sede de tutela provisória requer o reconhecimento da posse coletiva aos comunitários, para assegurar o livre uso agrário; a determinação de não fazer para que os requeridos sejam proibidos de adentrar na área de posse; e determinar que no prazo de 30 dias o Estado do Pará e o Ideflor-Bio apresentem plano de regularização fundiária.

Ao final, no mérito, requer a confirmação dos pedidos de tutela provisória; que no prazo de até seis meses o Estado do Pará e o Ideflor-Bio concluam o processo de regularização fundiária; e que o Estado do Pará seja condenado ao pagamento de perdas e danos e lucros cessantes, e pela reparação de danos climáticos com a recomposição da vegetação.

Posteriormente, em audiência, na qual o ITERPA não estava presente, a Defensoria Pública requereu o seu ingresso no polo passivo da ação, sob a alegação de afinidade das

questões debatidas com as atividades do Instituto Fundiário estadual, sendo o pedido acolhido pelo juízo.

No ato de ingresso do ITERPA, não ficou especificado quais ou qual pedido seria voltado contra a autarquia fundiária. Por dedução, em razão da matéria, supõe-se que sejam exclusivamente aqueles de natureza fundiária, como o pedido de reconhecimento da posse e de obrigar a conclusão do processo de regularização no prazo de seis meses.

Esta é a síntese da Ação.

3. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO ITERPA

A Defensoria Pública ingressou com a presente demanda sem ter dado oportunidade para a Autarquia Fundiária se manifestar administrativamente sobre questão fundiária, visto que jamais qualquer associação ou membros comunitários individualmente requereram regularização fundiária sobre a área em questão.

Portanto, os pretensos beneficiários não esgotaram a via administrativa com pedido de regularização de terras, com a Defensoria Pública ingressando diretamente na esfera judicial, o que suficientemente dá ensejo à falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista que não formatada *lide*, caracterizada por uma pretensão resistida.

O interesse de agir ou interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação, para a parte que pleiteia a tutela jurisdicional. Ou seja, para que haja interesse de agir, deve-se considerar as alegações da parte requerente, para aferir se somente através da medida judicial a sua pretensão poderá ser satisfeita e se esse meio poderá proporcionar tal satisfação.

No presente caso, emana dos autos que a autora carece de interesse processual, uma vez que não tentou previamente a via administrativa, pelo menos quanto a questão fundiária e junto à entidade administrativamente competente na matéria. Assim, esvai-se a necessidade de requerer providencia jurisdicional em face da autarquia fundiária, sem que antes tenha sua pretensão por ela injustamente negada.

Portanto, não sendo demonstrado que houve resistência do Estado, mais especificamente do ITERPA, inexistente o interesse processual de agir voltado à satisfação de interesses fundiários.

Desse modo, o ITERPA clama pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, naquilo voltado ao reconhecimento de posse e para conclusão do processo de regularização fundiária, em conformidade com o artigo 485, VI do CPC.

4. DO MÉRITO

A Carta Magna de 1988 preceitua que os poderes executivos, legislativos e judiciário são independentes e harmônicos entre si. Isto consagra em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação entre poderes. Sendo assim, é importante estar atento que não cabe ao Judiciário se debruçar sobre aspectos que envolvam atividade da Administração Pública, especialmente quando não comprovada qualquer violação de legalidade.

Nesse sentido, a pretensão da Defensoria Pública em favor dos comunitários, em matéria de regularização fundiária, com natureza essencialmente administrativa, enquadra-se entre as hipóteses nas quais a Administração Pública exerce sua competência legal e também seu poder discricionário.

Muito embora a Administração Pública esteja vinculada no exercício de sua atividade ao princípio da legalidade, isso não afasta o exercício do seu poder discricionário que confere margem de encolha exclusivamente ao administrador por critérios de oportunidade e conveniência.

Quanto às questões demandadas, considerando todos os pedidos formulados, deve-se primeiramente considerar que a Autarquia Fundiária não praticou qualquer irregularidade contra os associados comunitários e não deu causa a nenhuma das razões alegadas pela Defensoria Pública, sejam essas injustas ou não, e portanto, não poderá ser responsabilizada por obrigações indenizatórias decorrentes de perdas e danos ou violações ambientais, consequências, segundo a própria autoria, da construção de via pública, fato totalmente alheio à sua responsabilidade institucional.

Naquilo que legalmente lhe cabe, voltado à regularização fundiária, o Instituto de Terras do Pará detém a competência para realizar tais atividades de disponibilização do patrimônio fundiário do Estado do Pará, por força do art.1 c/c art.2, I, "d", II da lei orgânica do ITERPA nº4.584/75, *in verbis*.

“Art. 1º - É criado o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Autarquia Estadual dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.”

Art. 2º - O ITERPA é o órgão executor da política agrária do Estado em tudo quanto se referir às suas terras devolutas, cabendo-lhe especialmente, sob a orientação do Governador:

I - Representar o Estado, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, nos estudos, órgãos, atos, processos e convênios que visarem a:

d) regularizar, obter, reduzir, aumentar ou cancelar a posse ou a propriedade pública ou privada das terras que, sejam, tenham sido ou venham a ser consideradas devolutas;

(...)

II - Administrar as terras devolutas do Estado, preservando-as contra invasões e danificações de qualquer natureza e recuperando aquelas que indevidamente não se encontrarem na sua posse ou domínio;”(grifo nosso)

Com fundamento nos referidos dispositivos legais supramencionados, fica demonstrado que a atividade administrativista de regularização fundiária não é um exercício de poder vinculado, mas sim o exercício de competência administrativa, que em determinadas situações pressupõe também o poder discricionário do administrador.

Tratando-se de regularização de terras públicas em favor de particulares, cabe ao administrador público avaliar por meios técnicos específicos e por critérios de conveniência e oportunidade se há interesse público em integralizar parte de seu patrimônio ao particular.

No presente caso, além de não ter havido prévia tentativa dos administrados na busca da regularização fundiária, pairam inviabilidades administrativas e técnicas de imediata implementação de regularização das terras em questão, uma vez que até mesmo persiste indefinição quanto ao domínio público, e sendo terra pública estadual, há de serem sopesados os conflitos de interesses envolvidos. Afinal, a regularização fundiária deverá satisfazer os interesses restritos dos membros da comunidade local ou o interesse público pela construção da via rodoviária?

Diante da configuração que a presente matéria versa sobre mérito administrativo, e que os poderes da república são independentes e harmônicos entre si, fica demonstrado que não é prudente ao Judiciário proferir decisões que adentrem no mérito da atividade administrativa do poder público, sem que antes a própria administração, na questão fundiária representada pelo ITERPA, tenha avaliado tecnicamente a situação e tomado qualquer decisão na matéria que lhe compete, ou sem que tenha cometido qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, Excelência, resta cristalino que a Defensoria Pública formulou pedidos incabíveis de serem satisfeitos na via judicial, especialmente aqueles voltados ao reconhecimento de posse e conclusão de regularização fundiária em favor dos comunitários no prazo de seis meses, posto que a pretensão recai no mérito administrativo, independentemente do interesse de fato que deva prevalecer.

5. DO PEDIDO

Isso posto, o ITERPA requer a Vossa Excelência que julgue improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, especialmente os de cunho fundiário que pretendem seja reconhecida a posse e a conclusão de regularização fundiária.

P. Deferimento,

Belém/PA, 13 de outubro de 2025.

Raimundo Nonato Rodrigues Barros
Procurador Autárquico